



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.062 - MG (2016/0228689-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - SP135588
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
RIDER WALBER SALGADO - MG126100

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

3. No caso dos autos, o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado aos 28/1/2016 (e-STJ, fl. 110), sendo certo que o apelo extremo foi interposto aos 15/2/2016 (e-STJ, fls. 112/119) apenas com o comprovante de agendamento de pagamento das custas judiciais (e-STJ, fls. 120/125). Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.062 - MG (2016/0228689-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - SP135588
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
RIDER WALBER SALGADO - MG126100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA (SEBASTIÃO) propôs ação cautelar de exibição de documento contra LOJAS CEM S.A. (LOJAS CEM), pleiteando a cópia do contrato celebrado entre as partes.

Em primeiro grau, o pedido foi acolhido, com a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC/73 (e-STJ, fls. 63/66).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO para condenar LOJAS CEM ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), além de juros de 1% ao mês, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS BANCÁRIOS - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO RÉU - DESPESAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA - ARTIGOS 26 E 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em ação cautelar de exibição de documentos, em face de seu caráter autônomo, deve o réu que deu causa ao ajuizamento da ação arcar com todas as despesas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios do autor, mesmo trazendo aos autos a documentação reclamada, logo após a citação poiso seu atendimento ao pedido inicial importa em reconhecimento da procedência do pleito, como do interesse de agir e do próprio direito do autor, não afastando a contenciosidade da demanda. Na ação cautelar de exibição de documentos, tendo a parte autora comprovado o pedido administrativo prévio, restou demonstrado o interesse de agir, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 1.349.453, de 02/02/2015), devendo a parte ré arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (e-STJ, fl. 104).

Irresignada, LOJAS CEM interpôs recurso especial com fulcro no art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, c, da CF, alegando a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sustentando o afastamento da verba honorária nos casos em que há pronta apresentação dos documentos requeridos em ação cautelar de exibição de documentos.

O apelo nobre foi admitido.

A Ministra Presidente do STJ não conheceu do recurso em virtude da deserção, sob o fundamento de que o comprovante do agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação das custas (e-STJ, fls.146/1471).

Neste agravo interno, LOJAS CEM sustentou que o art. 1.007, §§ 2º e 4º, do NCPC, determina a intimação do recorrente para a regularização do recolhimento do preparo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.062 - MG (2016/0228689-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - SP135588
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
RIDER WALBER SALGADO - MG126100

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

3. No caso dos autos, o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado aos 28/1/2016 (e-STJ, fl. 110), sendo certo que o apelo extremo foi interposto aos 15/2/2016 (e-STJ, fls. 112/119) apenas com o comprovante de agendamento de pagamento das custas judiciais (e-STJ, fls. 120/125). Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.062 - MG (2016/0228689-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - SP135588
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
RIDER WALBER SALGADO - MG126100

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, SEBASTIÃO ajuizou ação cautelar de exibição de documento contra LOJAS CEM, reivindicando a cópia do contrato celebrado entre as partes.

Em primeiro grau, o pedido foi acolhido, com a extinção do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, II, do CPC/73.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso de apelação interposto por SEBASTIÃO para condenar LOJAS CEM ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), além de juros de 1% ao mês.

O recurso especial, embora admitido pelo Tribunal de origem, não foi conhecido nesta Corte.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que também não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de comprovação do pagamento do preparo mediante a apresentação do comprovante de agendamento.

A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso e que a juntada do comprovante de agendamento caracteriza a sua deserção, não sendo admitida a juntada posterior do comprovante de pagamento em virtude da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. MEIO INIDÔNEO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não existem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o recurso especial é intempestivo.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que apenas a juntada do comprovante de agendamento, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 993.958/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 14/2/2017, DJe 20/2/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. DEFICIÊNCIA. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. O comprovante de agendamento de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos não é documento hábil para demonstrar o devido recolhimento do preparo.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 947.529/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DO CORRETO PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO. DESERÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é de que a juntada de comprovante de agendamento não é meio apto a comprovar que o preparo foi devidamente recolhido.

2. Na hipótese, observa-se que a parte recorrente deixou de juntar os comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais tanto da Corte local como do recurso especial, limitando-se a juntar comprovante de agendamento, que, de acordo com entendimento deste Tribunal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem o condão de comprovar o preparo recursal.

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 807.545/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/11/2016, DJe 25/11/2016)

No caso dos autos, o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado aos 28/1/2016 (e-STJ, fl. 110), sendo certo que o apelo extremo foi interposto aos 15/2/2016 (e-STJ, fls. 112/119) apenas com o comprovante de agendamento de pagamento das custas judiciais (e-STJ, fls. 120/125). Portanto, é deserto o apelo nobre interposto sem a comprovação do pagamento das custas judiciais.

Por derradeiro, as normas do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao julgamento do recurso especial, pois o acórdão que deu ensejo ao recurso especial foi publicado aos 28/1/2016, portanto, na vigência do CPC/73, que previa a complementação do preparo apenas em caso de insuficiência nos termos do seu art. 511, § 2º, inaplicável no caso em apreço.

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido em seus próprios termos:

Mediante análise dos autos, verifica-se que foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, sendo certo que não foi juntado ao feito o comprovante do efetivo pagamento.

Nos termos da Lei n.º 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária, dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuado os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 466.639/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/8/2014; EDcl no AREsp 519.784/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20/6/2014 [...] (e-STJ, fl. 146).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0228689-1

AgInt no
REsp 1.623.062 /
MG

Números Origem: 01538670420148130707 10707140153867 10707140153867002

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - SP135588
RECORRIDO : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
RIDER WALBER SALGADO - MG126100

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO - SP135588
AGRAVADO : SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS : CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
RIDER WALBER SALGADO - MG126100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.